MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001926/92-01
Recurso nº. : 04.012
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Ex: 1988
Recorrente : IMOSA LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 11 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 108-05.541

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS DEDUÇÃO – Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão n.º 108-05.519, de 09/12/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 10480.001926/92-01
Acórdão nº : 108-05.541

Recurso nº : 04.012
Recorrente : IMOSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMOSA LTDA., empresa estabelecida no cais de Santa Rita, nº 396, Bairro São José, Recife/PE, inscrita no C.G.C. sob nº 10.854.438/0001-90, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a infração quanto ao PIS/Dedução referente ao ano-base de 1987 em virtude da omissão de receitas por falta de emissão de notas fiscais e por diferenças verificadas nas operações de transferência de mercadorias para comercializaçao. Enquadramento legal: art. 3º, alínea *"a"* e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega a improcedência das exigências relativas à falta de emissão de notas fiscais, bem como quanto à transferência de mercadorias; que não houve a diferença alegada; que todas as mercadorias foram entregues à destinatária conforme solicitado.

No que se refere à transferência de mercadorias, alega a empresa que todas estão acompanhadas de notas fiscais e registradas nos livros competentes; que parte da diferença apurada refere-se à transferência de mercadorias não destinadas a consumo.

A autoridade singular, julgou a ação fiscal procedente em parte em decisão assim ementada:

> *"IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO - PIS/DEDUÇÃO IR*
>
> *Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face a íntima correlação existente entre os mesmos."*

Nas razões de recurso a empresa reitera as argumentações já colocadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez excluída parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe aos processos reflexos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que seja ajustada a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões-DF, em 11 de dezembro de 1998.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA